

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.600, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a adoção internacional.

Autor: Deputado VITAL DO REGO FILHO
Relator: Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Vital do Rego Filho, propõe a alteração de dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com a finalidade de resguardar a inviolabilidade dos direitos e garantias constitucionais e legais às crianças e adolescentes no processo de adoção internacional.

Segundo o autor, a fiscalização da adoção internacional deve ser acompanhada com bastante seriedade pelas autoridades, haja vista frequentes denúncias, na mídia, de exploração de crianças e adolescentes adotadas. Ressalta que a Câmara dos Deputados já investigou, por várias vezes, a prática de ações criminosas envolvendo crianças e adolescentes que saíram do país, por meio do instituto da adoção, com a finalidade de serem exploradas sexualmente. A seu ver, se a adoção internacional fosse precedida de cuidados e acompanhamento, essas situações poderiam ser evitadas.

A proposição em tela será apreciada, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno dessa Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo dispositivo, corrige uma injustiça cultural, ao igualar os filhos, havidos ou não na relação do casamento, ou por adoção, e garantir-lhes os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, caput e § 6º da CF/88).

Por seu turno, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor sobre o instituto da adoção, estabelece que a colocação em família substituta só deve ser realizada quando tiverem sido esgotados todos os meios de manter as crianças e adolescentes em sua família de origem, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. Ademais, estabelece que a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, sendo, portanto, vedada a guarda ou tutela de menores por famílias estrangeiras (arts. 28 e 31 da Lei 8.069, de 1990).

Nesse caso, o candidato deve demonstrar habilitação para adoção consoante as leis de seu país e apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada de seu país, além de não ser permitida a saída do adotando do Brasil antes de realizado estágio de

convivência com os futuros adotantes. Também há a possibilidade de que a autoridade brasileira condicione a consumação da adoção estrangeira à apresentação e análise, por uma comissão estadual judiciária de adoção, de estudo prévio das condições dos adotantes (arts. 46, 51 e 52 da Lei nº 8.069, de 1990).

O proposição em exame visa acentuar a proteção dos interesses das crianças e adolescentes quando se optar pela modalidade de adoção internacional. Em última análise, a proposta ratifica a previsão legal de que a adoção internacional deve ser a medida última a ser considerada, em razão das consequências que a quebra de vínculo cultural pode causar à formação psicossocial dos brasileiros submetidos a essa medida de exceção. Não se pode esquecer que, não faz muito tempo, a mídia brasileira divulgou reportagens que afirmavam ser o Brasil o maior exportador mundial de crianças adotadas, as quais muitas vezes eram submetidas a maus tratos e até atos de tortura, como a extração de órgãos por quadrilhas especializadas.

Embora de mérito inquestionável, fato superveniente nos leva a ponderar a pertinência de optarmos pela aprovação da proposição em exame. Por oportuno, cabe registrar que a Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção, altera dispositivos da Lei 8.069, de 1990, inclusive aqueles referentes à adoção internacional, garantindo maior rigidez a essa medida excepcional. Doravante, a adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil (art. 50, § 10).

A nova lei também modifica o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao apresentar nova definição de adoção internacional, nos termos da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional. Ademais, também foram estabelecidos novos requisitos para a aplicação da medida, entre os quais a necessária fiscalização do processo por autoridades estaduais e federais envolvidas com a matéria (art. 51, § 3º; art. 52; art. 52-A; art. 52-B; art. 52-C; e art. 52-D).

Assim, diante da recente aprovação da Lei 12.010, de 2009, que trata o tema da adoção internacional de forma bastante abrangente, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.600, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator